

PROJETO DE LEI

Nº 136/2014

Veto Nº 32/14

AUTÓGRAFO Nº 223/2014

Lei Nº 10.977



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de pri-

meiros socorros dentro dos terminais de integração so sistema urbano

de transporte coletivo no Município de Sorocaba e dá outras providên-

cias.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 136/2014

Dispõe sobre “o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no Município de Sorocaba” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer nos Terminais de ônibus Municipais posto de pronto atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema viário de transporte coletivo do Município de Sorocaba para atendimento à população que se encontrar em trânsito nas localidades.

Art. 2º Os postos de pronto atendimento serão instalados dentro dos terminais de integração mediante construção própria ou mediante utilização de espaço físico já existente, fazendo as adaptações necessárias.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela implementação e pela prestação de serviços oferecidos, onde os profissionais deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma de legislação vigente.

Art. 4º As localidades a que se refere o art. 1º da presente Lei, segue da seguinte forma:

- I – Terminal Santo Antonio
- II – Terminal São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE LEI Nº 136/2014
-27/Mar-2014-16:51-133880-1/5





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º Os postos de atendimento de primeiros socorros nos terminais urbanos prestarão os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

Parágrafo único – Os profissionais de saúde que desempenharem suas funções nos terminais urbanos poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública, divulgando campanhas relacionadas à área e desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, após, decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

S/S, 20 de março de 2014


Rodrigo Magalhães "Manga"
Vereador

SECRETARIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-27-Mar-2014-16:51-133880-2/5






Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O número de pessoas que circulam nos dois terminais de transporte coletivo de Sorocaba soma hoje cerca de 200.000 usuários. A presente proposição tem por objetivo dar suporte emergencial a estes cidadãos que utilizam o transporte coletivo deslocando-se entre ou dentro dos terminais de ônibus urbanos municipais.

É comum nos depararmos com casos de situações de urgência e emergência nos terminais de ônibus de Sorocaba, como princípios de infarto, alteração de pressão, partos, problemas de origens psíquicas como crises de epilepsia, embriaguês, quedas e maus súbitos de origens diversas. Além das situações mais comuns citadas, neste ano de 2014 já foram registrados três atropelamentos nos terminais de ônibus de Sorocaba, sendo um deles com vítima fatal. Estas situações, muitas vezes, necessitam de um atendimento médico profissional imediato, pois, seja por doença súbita ou trauma, podem gerar incapacidade permanente grave ou mesmo o óbito da vítima e necessitam ser abordados num intervalo curto de tempo, geralmente em poucos minutos.

Atualmente, nos terminais, não há amparo de profissional na específica área, sendo que, as ocorrências de saúde são, em um primeiro contato, atendidas por funcionários de outra área que trabalham nos locais que deixam de lado o seu foco funcional principal no empenho de ajudar e, este atendimento não especializado, pode agravar o estado do paciente. Salienta-se ainda, a falta de local específico nos terminais urbanos para amparo dos convalescentes, como maca e cadeira de rodas e de equipamentos como estetoscópio e medidos de pressão.

Desta forma, é de suma importância que os transeuntes que se deslocam entre ou dentro dos terminais urbanos municipais disponham de um serviço ambulatorial especializado destinado ao primeiro atendimento por meio de um ou mais profissionais capacitados, bem como, suporte a outros funcionários que desempenham suas funções nos locais.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

S/S., 17 de março de 2014.

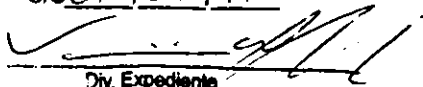
Rodrigo Magalhães "Manga"

Vereador



Recebido na Div. Expediente
27 de março de 14

Consultoria Jurídica e Comissões
SISO 104/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

02 / 04 / 14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1834426676/994</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Rodrigo Manga	Data de Envio: 27/03/2014
Descrição: PLTERMINAL	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Rodrigo Manga

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-27-Mar-2014-16:51-133880-3/5



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 136/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer nos Terminais de ônibus Municipais posto de pronto atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema viário de transporte coletivo do Município para atendimento à população que se encontra em trânsito nas localidades (Art. 1º); os postos de pronto atendimento serão instalados dentro dos terminais de integração mediante construção própria ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mediante utilização de espaço físico já existente, fazendo adaptações necessárias (Art. 2º); a Secretaria de Saúde será responsável pela implementação e pela prestação de serviços oferecidos, onde os profissionais deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma da legislação vigente (Art. 3º); as localidades a que se refere a Lei, segue da seguinte forma: Terminal Santo Antonio; Terminal São Paulo (Art. 4º); os postos de atendimento de primeiros socorros nos terminais urbanos prestarão os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial. Os profissionais de saúde que desempenharem suas funções nos terminais urbanos poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública, divulgando campanhas relacionadas à área e desenvolvida pela Secretaria da Saúde (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); esta Lei entra em vigor, após decorridos 60 dias da data de sua publicação (Art. 7º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de **obrigar o Município a estabelecer em Terminal de Ônibus Municipais posto de pronto atendimento de primeiros socorros**, constata-se que tal providência é eminentemente administrativa de competência exclusiva do Prefeito.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Sendo defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, ainda, que o TJ/SP, manifestou-se em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, pela inconstitucionalidade de Leis que versavam sobre a imposição de obrigação a Administração de implantação de Ambulatório Médico, por entender que trata-se de assunto de competência privativa do Alcaide; destaca-se abaixo as ementas das respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade cujas decisões se moldam nos termos acima:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº nº 131.412.0/1-00 – Lei municipal nº 10.507, de 02 de setembro de 2005, de Ribeirão Preto - Vício de iniciativa - Projeto de lei de autoria de Vereador - Invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 180 e seguintes, da Constituição Estadual - Procedência.

Ação proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto objetivando a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal nº 10.507, de 02 de setembro de 2005, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto socorro nas edificações destinadas a abrigar shopping centers, hipermercados, teatros, casas de shows e eventos e dá



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*outras providências", oriunda do projeto de lei nº 173/05,
de autoria de vereador. (g.n.)*

*ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 59.640-0/7 -
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA
QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR
AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL n.
8.240, DE 23 DE OUTUBRO DE 1998, DE RIBEIRÃO
PRETO, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE
AMBULATÓRIO MÉDICO EM TODAS AS CRECHES
DA REDE MUNICIPAL COM ATENDENTE DE
ENFERMAGEM. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR -
PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO
PREFEITO - SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE
MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA A ADMINISTRAÇÃO
ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO
PODER EXECUTIVO - ATO NORMATIVO, DEMAIS,
QUE NÃO INDICOU RECURSOS DISPONÍVEIS PARA
IMPLEMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS NELE
PREVISTOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA. - Ação procedente. (g.n.)

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Sublinha-se que tramitou por esta Casa de Leis, Proposição que normatizada sobre matéria correlata a este Projeto de Lei, frisa-se que o Parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica, foi no sentido da inconstitucionalidade da mesma, sendo a aludida Proposição arquivada em 02.07.2013; destaca-se infra, os termos do mencionado PL:

PROJETO DE LEI Nº 089/2012.




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre funcionamento de ambulatório médico em terminal de ônibus urbanos, deste Município e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 89/2012**Identificação Básica**

Tipo: PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número:

89/2012

Data: 20/03/2012

Ementa: DISPÕE SOBRE FUNCIONAMENTO DE AMBULATÓRIO MÉDICO EM TERMINAL DE ÔNIBUS URBANOS DESTA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Integral: 

Outras Informações

Em Tramitação? Não Matéria Polêmica? Regime Tramitação: Normal

Tramitação

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
02/07/2013	Divisão de Expediente	Divisão de Expediente	Arquivado	ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.
11/04/2012	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
29/03/2012	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Com. de Justiça	
22/03/2012	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
22/03/2012	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
20/03/2012	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios

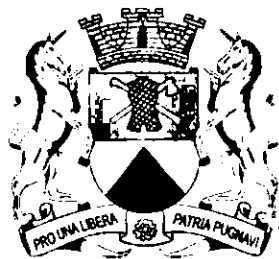
Tipo: Parecer Data: 30/03/2012 Descrição:

Autor: Secretaria Jurídica

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer Data: 09/04/2012 Descrição:

Autor: Comissão de Justiça



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 136/2014, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 136/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Dispõe sobre funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a matéria é eminentemente administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (art. 84, II da CF e art. 61, II da LOMS).

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 24 de abril de 2014.

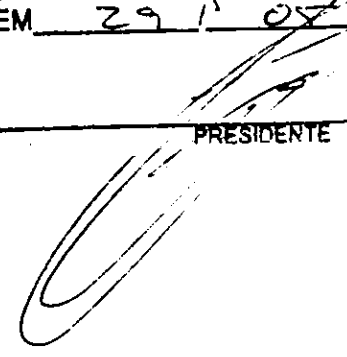
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

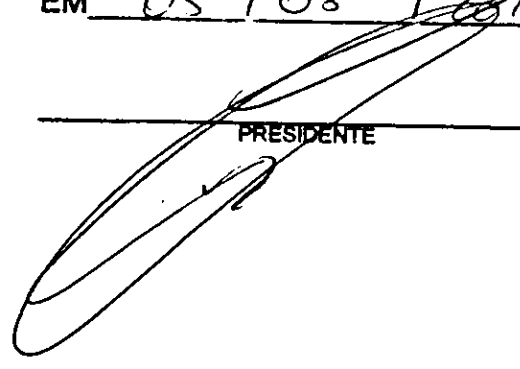
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



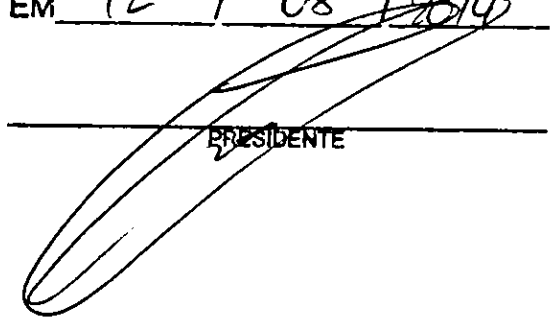
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 31/2014
DESPACHO
*Rejeitadas o parecer do Co-
missões de justiça / 10/12/2014*
EM 29 / 08 / 2014

PRESIDENTE


1ª DISCUSSÃO SO. 44/2014
APROVADO REJEITADO
EM 05 / 08 / 2014

PRESIDENTE


2ª DISCUSSÃO SO. 46/2014
APROVADO REJEITADO
EM 12 / 08 / 2014

PRESIDENTE


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR COM JUST - PL 136-2014

Reunião : SO 31/2014
Data : 29/05/2014 - 11:07:38 às 11:10:08
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:07:54
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:09:42
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:09:29
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:09:25
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	11:09:41
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:09:33
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:08:59
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:09:48
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:07:47
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:09:46
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:07:53
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:08:55
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:08:00
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:07:56
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:09:29
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:07:46
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:10:03

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
6	11	17

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 136/2014, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de maio de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 136/2014, do Edil Rodrigo Maganhato. dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de maio de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 136/2014, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de maio de 2014.

[Handwritten signature]
IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

[Handwritten signature]
FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

[Handwritten signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 136/2014 - 1ª DISC

Reunião : S.O. 44/2014
Data : 05/08/2014 - 12:11:41 às 12:14:49
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:12:18
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:11:51
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:12:01
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	12:12:25
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:11:55
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:12:04
HÉLIO GODOY	PSD	Sim	12:14:37
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:12:07
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:12:56
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	12:13:13
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:11:55
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:13:19
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	12:14:09
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	12:11:56
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	12:13:34
PR. LUIS SANTOS	PROS	Não Votou	
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:13:43
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	12:13:51
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:14:34

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	12	6	18

Resultado da Votação:

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0698

Sorocaba, 12 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226 e 227/2014, aos Projetos de Lei nº 84, 91, 221, 232, 264, 266, 209, 211, 233, 255, 282, 136, 297, 261, 262/2014 e 376/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 223/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 136/2014, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer nos terminais de ônibus municipais posto de pronto atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema viário de transporte coletivo do município de Sorocaba para atendimento à população que se encontrar em trânsito nas localidades.

Art. 2º Os postos de pronto atendimento serão instalados dentro dos terminais de integração mediante construção própria ou mediante utilização de espaço físico já existente, fazendo as adaptações necessárias.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela implementação e pela prestação de serviços oferecidos, onde os profissionais deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma de legislação vigente.

Art. 4º As localidades a que se refere o art. 1º da presente Lei, segue da seguinte forma:

I – Terminal Santo Antonio;

II – Terminal São Paulo.

Art. 5º Os postos de atendimento de primeiros socorros nos terminais urbanos prestarão os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Os profissionais de saúde que desempenharem suas funções nos terminais urbanos poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública, divulgando campanhas relacionadas à área e desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, após, decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 32/2014 (CMS) Sorocaba, 1 de Setembro de 2014.

VETO Nº 34 /2014
(Processo nº 24.001/2014)

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

02 SET, 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 223/2014, e tendo ouvido a Secretaria da Saúde e a URBES, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e art. 46, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 136/2014, que *Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências.*

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram a apresentação do projeto de lei aprovado durante o processo de votação, a negativa de sanção se justifica pelos motivos de ordem técnica que a seguir passa a se expor.

Inicialmente, tem-se que a proposição apresentada pelo nobre parlamentar invade a esfera de competência do chefe do Poder Executivo local, ofendendo os artigos 5º, 25, 144 e 176, IV, da Constituição Federal, ao buscar, por meio de lei, dispor sobre ato tipicamente administrativo.

É que, ao Poder Legislativo foi relegada a função de editar leis de caráter genérico e abstrato, mas isso sem que o comando legislativo tenha efeito concreto em atos tipicamente administrativo, função esta exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, pode a Câmara indicar medidas administrativas ao prefeito, desde que seja para a colaboração e sem força obrigatória para o Executivo, não podendo, deste modo, se apoderar de funções e atribuições do prefeito, fato demonstrado no referido projeto "Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer nos terminais de ônibus municipais posto de atendimentos de primeiros socorros (...)".

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.382, de 09 de outubro de 2013, de São José do Rio Preto, que "autoriza o Município a disponibilizar um enfermeiro e equipamentos de primeiros socorros no Terminal Rodoviário". VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (ADI nº 0197386-87.2013.8.26.0602, Rel. ANTÔNIO LUIZ PIRES NETO, Órgão Especial, j. em 26.03.2014. V.U.)

Em suma, a aprovação do presente projeto de lei contraria o ordenamento jurídico em relação ao vício de iniciativa parlamentar ao tratar sobre ato administrativo que é de competência do Poder Executivo, como também ao posicionamento de caráter obrigatório colocado a este com relação a instalação de postos de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de transporte coletivo no município de Sorocaba.

Outrossim, cumpre-nos informar que o objetivo proposto pelo projeto já é atendimento pela Administração.

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
138609-1/A



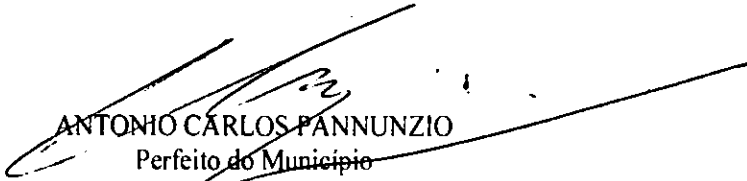
Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 34 /2014 – fls. 2.

A Secretaria da Saúde já mantém cooperação com a URBES e Guarda Municipal a fim de qualificar servidores lotados nos terminais para pronto atendimento dos cidadãos que eventualmente venham a precisar de alguma atendimento. De outro lado, a manutenção de uma equipe de saúde no local também não se mostra adequada sob o ponto de vista administrativo, porque em caso de qualquer ocorrência no local o SAMU é acionado podendo chegar ao local sempre em tempo hábil.

Esperamos, assim, com essas breves razões, proporcionar a esta Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo dos fundamentos que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.


Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 34 - Aut. 223/2014 e PL 136/2014

28

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
14/05/2014 10:00:00

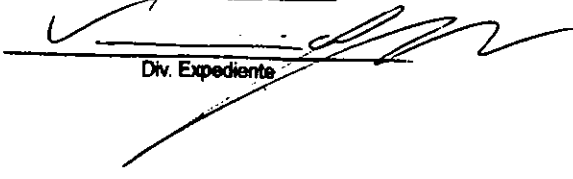


Recebido na Div. Expediente

02 de setembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04102114


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 32/2014

RELATOR: Mário Marte Marinho Júnior

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 32/2014 ao Projeto de Lei nº 136/2014 (AUTÓGRAFO 223/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 136/2014, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito uma vez que constatamos que o projeto de lei trata da proteção da saúde, matéria esta de interesse local e, portanto, de competência municipal, bem como de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, nos termos do art. 4º, inciso VII e art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto nº 32/2014, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RI).

S.S., 16 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

30

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 32/2014 VOTO EM SEPARADO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 32/2014 ao Projeto de Lei nº 136/2014 (AUTÓGRAFO 223/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 136/2014, de autoria do Edil Rodrigo Magalhães, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecendo o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 15 de setembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

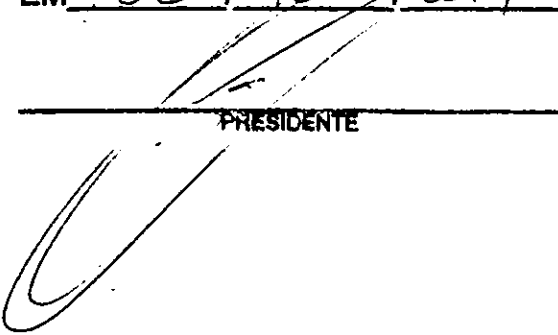
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



VETO 50.61/2014

ACEITO REJEITADO

EM 02 1 10 2014

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and somewhat abstract, with a large loop at the bottom left.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

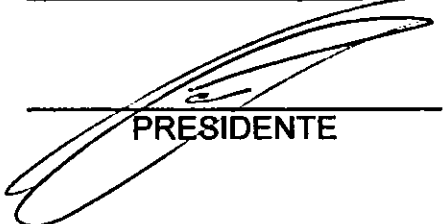
Matéria : VETO 32-2014 AO PL 136-2014

Reunião : SO 61/2014
Data : 02/10/2014 - 12:14:21 às 12:17:13
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:15:47
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	12:15:26
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	12:16:34
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:15:18
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:15:25
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:15:17
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:16:25
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:15:29
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	12:17:01
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:14:38
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:17:06
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:16:26
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:14:53
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	12:15:08
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:15:13
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	12:16:53
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:16:36
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	12:16:48
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:16:48

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	4	15	19

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0854

Sorocaba, 02 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 32/2014, ao Projeto de Lei nº 136/2014, Autógrafo nº 223/2014, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no Município de Sorocaba e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

*Entregue ao Prefeito
em 03/10/14*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0859

Sorocaba, 6 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Lei nº 10.977/2014, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.977/2014, de 6 de outubro de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34

Nº

LEI Nº 10.977, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 136/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer nos terminais de ônibus municipais posto de pronto atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema viário de transporte coletivo do município de Sorocaba para atendimento à população que se encontrar em trânsito nas localidades.

Art. 2º Os postos de pronto atendimento serão instalados dentro dos terminais de integração mediante construção própria ou mediante utilização de espaço físico já existente, fazendo as adaptações necessárias.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela implementação e pela prestação de serviços oferecidos, onde os profissionais deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma de legislação vigente.

Art. 4º As localidades a que se refere o art. 1º da presente Lei, segue da seguinte forma:

I – Terminal Santo Antonio;

II – Terminal São Paulo.

Art. 5º Os postos de atendimento de primeiros socorros nos terminais urbanos prestarão os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde que desempenharem suas funções nos terminais urbanos poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública, divulgando campanhas relacionadas à área e desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Saúde.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, após, decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de outubro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O número de pessoas que circulam nos dois terminais de transporte coletivo de Sorocaba soma hoje cerca de 200.000 usuários. A presente proposição tem por objetivo dar suporte emergencial a estes cidadãos que utilizam o transporte coletivo deslocando-se entre ou dentro dos terminais de ônibus urbanos municipais.

É comum nos depararmos com casos de situações de urgência e emergência nos terminais de ônibus de Sorocaba, como princípios de infarto, alteração de pressão, partos, problemas de origens psíquicas como crises de epilepsia, embriaguês, quedas e maus súbitos de origens diversas. Além das situações mais comuns citadas, neste ano de 2014 já foram registrados três atropelamentos nos terminais de ônibus de Sorocaba, sendo um deles com vítima fatal. Estas situações, muitas vezes, necessitam de um atendimento médico profissional imediato, pois, seja por doença súbita ou trauma, podem gerar incapacidade permanente grave ou mesmo o óbito da vítima e necessitam ser abordados num intervalo curto de tempo, geralmente em poucos minutos.

Atualmente, nos terminais, não há amparo de profissional na específica área, sendo que, as ocorrências de saúde são, em um primeiro contato, atendidas por funcionários de outra área que trabalham nos locais que deixam de lado o seu foco funcional principal no empenho de ajudar e, este atendimento não especializado, pode agravar o estado do paciente. Salienta-se ainda, a falta de local específico nos terminais urbanos para amparo dos convalescentes, como maca e cadeira de rodas e de equipamentos como estetoscópio e medidos de pressão. Desta forma, é de suma importância que os transeuntes que se deslocam entre ou dentro dos terminais urbanos municipais disponham de um serviço ambulatorial especializado destinado ao primeiro atendimento por meio de um ou mais profissionais capacitados, bem como, suporte a outros funcionários que desempenham suas funções nos locais.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

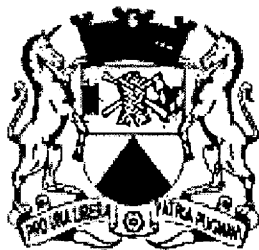
TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.977, de 6 de outubro de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de outubro de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE OUTUBRO DE 2014 / Nº 1.656
FOLHA 01 DE 03

Nº

LEI Nº 10.277, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 136/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer nos terminais de ônibus municipais posto de pronto atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema viário de transporte coletivo do município de Sorocaba para atendimento à população que se encontrar em trânsito nas localidades.

Art. 2º Os postos de pronto atendimento serão instalados dentro dos terminais de integração mediante construção própria ou mediante utilização de espaço físico já existente, fazendo as adaptações necessárias.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela implementação e pela prestação de serviços oferecidos, onde os profissionais deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma de legislação vigente.

Art. 4º As localidades a que se refere o art. 1º da presente Lei, segue da seguinte forma:

I – Terminal Santo Antonio;

II – Terminal São Paulo.

Art. 5º Os postos de atendimento de primeiros socorros nos terminais urbanos prestarão os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

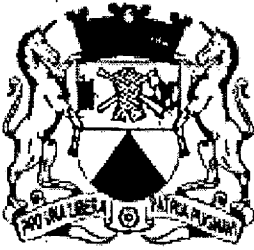
Parágrafo único. Os profissionais de saúde que desempenharem suas funções nos terminais urbanos poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública, divulgando campanhas relacionadas à área e desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Saúde.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE OUTUBRO DE 2014 / Nº 1.656
FOLHA 02 DE 03

Nº

Art. 6º As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, após, decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de outubro de 2014.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

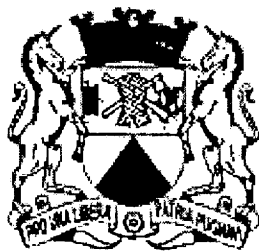
O número de pessoas que circulam nos dois terminais de transporte coletivo de Sorocaba soma hoje cerca de 200.000 usuários. A presente propositura tem por objetivo dar suporte emergencial a estes cidadãos que utilizam o transporte coletivo deslocando-se entre ou dentro dos terminais de ônibus urbanos municipais.

É comum nos depararmos com casos de situações de urgência e emergência nos terminais de ônibus de Sorocaba, como princípios de infarto, alteração de pressão, partos, problemas de origens psíquicas como crises de epilepsia, embriaguês, quedas e maus súbitos de origens diversas. Além das situações mais comuns citadas, neste ano de 2014 já foram registrados três atropelamentos nos terminais de ônibus de Sorocaba, sendo um deles com vítima fatal. Estas situações, muitas vezes, necessitam de um atendimento médico profissional imediato, pois, seja por doença súbita ou trauma, podem gerar incapacidade permanente grave ou mesmo o óbito da vítima e necessitam ser abordados num intervalo curto de tempo, geralmente em poucos minutos.

Atualmente, nos terminais, não há amparo de profissional na específica área, sendo que, as ocorrências de saúde são, em um primeiro contato, atendidas por funcionários de outra área que trabalham nos locais que deixam de lado o seu foco funcional principal no empenho de ajudar e, este atendimento não especializado, pode agravar o estado do paciente. Salienta-se ainda, a falta de local específico nos terminais urbanos para amparo dos convalescentes, como maca e cadeira de rodas e de equipamentos como estetoscópio e medidos de pressão. Desta forma, é de suma importância que os transeuntes que se deslocam entre ou dentro dos terminais urbanos municipais disponham de um serviço ambulatorial especializado destinado ao primeiro atendimento por meio de um ou mais profissionais capacitados, bem como, suporte a outros funcionários que desempenham suas funções nos locais.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE OUTUBRO DE 2014 / Nº 1.656
FOLHA 03 DE 03

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.977, de 6 de outubro de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de outubro de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 10977

Data : 03/10/2014

Classificações : Saúde, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.977, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014**(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2183387-96.2014.8.26.0000)**

Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 136/2014 - autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer nos terminais de ônibus municipais posto de pronto atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema viário de transporte coletivo do município de Sorocaba para atendimento à população que se encontrar em trânsito nas localidades.

Art. 2º Os postos de pronto atendimento serão instalados dentro dos terminais de integração mediante construção própria ou mediante utilização de espaço físico já existente, fazendo as adaptações necessárias.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela implementação e pela prestação de serviços oferecidos, onde os profissionais deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma de legislação vigente.

- Art. 4º As localidades a que se refere o art. 1º da presente Lei, segue da seguinte forma:

I – Terminal Santo Antonio;

II – Terminal São Paulo.

Art. 5º Os postos de atendimento de primeiros socorros nos terminais urbanos prestarão os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde que desempenharem suas funções nos terminais urbanos poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública, divulgando campanhas relacionadas à área e desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, após, decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de outubro de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

41

Registro: 2015.0000026764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2183387-96.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, CARLOS BUENO, GRAVA BRAZIL, ENIO ZULIANI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, ROBERTO MORTARI E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



41 ✓

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2183387-96.2014.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
VOTO Nº 28.871

L L

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.977, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – CRIAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS NOS TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, INTERFERINDO NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 10.997, de 03 de outubro de 2014, do Município de Sorocaba, que delibera sobre criação e funcionamento de postos de atendimento de primeiros socorros dentro de terminais de integração do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sistema urbano de transporte coletivo local e dá outras providências.

Delineada **causa petendi** repousa no alegado vício de iniciativa para o processo legislativo, bem como na violação do princípio da separação dos Poderes, notadamente pela ingerência do Legislativo em matéria afeta à Administração Pública; aponta-se, ainda, criação de despesa sem indicação de medidas de compensação, concluindo com violação aos artigos 2º, 61, §1º, c/c 84, inciso III, 63, inciso I, e 84, inciso II, da Constituição Federal, e artigos 5º, 24, §2º e §5º, 1, 25, 47, inciso II, e 144, estes da Constituição Bandeirante, além de dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Liminar deferida para sustar a eficácia do ato legislativo impugnado (fls. 170/171).

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 180/182, apontando desinteresse na defesa da lei contrastada, por tratar de matéria exclusivamente local.

Manifestou-se a Câmara Municipal de Sorocaba a fls. 186/192, defendendo a higidez do processo legislativo na hipótese concreta, tendo discutido e aprovado o projeto de lei que deu origem ao ato impugnado.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 195/204, opinou pela procedência do pedido, apontando, no interessante, ofensa a dispositivos da Constituição Paulista (artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' c/c 144, e 25), além da criação de despesas sem correlata indicação específica de previsão orçamentária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório.

Ab initio, tratando-se de controle concentrado de constitucionalidade, à luz do art. 125, §2º, da Constituição da República, análise da conformação do ato normativo impugnado tem como parâmetro dispositivos da Constituição Bandeirante, inviável pronunciamento sobre alegadas violações à Carta Maior, sob pena, inclusive, de usurpação de competência própria do Supremo Tribunal Federal.

Pretensão deduzida busca extirpar do ordenamento jurídico a Lei nº 10.977, de 03 de outubro de 2014, do Município de Sorocaba (fls. 28/29), que *"dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer nos terminais de ônibus municipais posto de pronto atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema viário de transporte coletivo do município de Sorocaba para atendimento à população que se encontrar em trânsito nas localidades.

Art. 2º Os postos de pronto atendimento serão instalados dentro dos terminais de integração mediante construção própria ou mediante utilização de espaço físico já existente, fazendo as adaptações necessárias.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela implementação e pela prestação de serviços oferecidos, onde os profissionais deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no



43

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviço público municipal na forma de legislação vigente.

Art. 4º As localidades a que se refere o art. 1º da presente Lei, segue da seguinte forma:

I – Terminal Santo Antonio;

II – Terminal São Paulo.

Art. 5º Os postos de atendimento de primeiros socorros nos terminais urbanos prestarão os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde que desempenharem suas funções nos terminais urbanos poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública, divulgando campanhas relacionadas à área e desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, após, decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.”

O ato legislativo impugnado tem gênese no Projeto de Lei nº 136/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato (fls. 34/35), sendo alvo de veto jurídico pelo Prefeito Municipal (fls. 55/56), veto este rejeitado pela Câmara Municipal (fls. 59).

Inicialmente, não se olvida competência legislativa do ente Municipal para disposição envolvendo saúde, disciplinando interesse puramente local, supletivamente ao que cabe à União e ao Estado, consoante conjugação dos artigos 24, inciso XII, e 30, incisos I e II, da Constituição da República.

O ato legislativo impugnado ostenta inequívoco caráter social a demonstrar incrementação do sistema de saúde pública



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

municipal, de evidente interesse público, instituindo postos de pronto atendimento na estrutura de determinados terminais de ônibus municipais, frente às relevantes preocupações de ordem prática identificadas na justificativa que deu azo à lei combatida (fls. 30).

Num aspecto estritamente teleológico, em sintonia a lei questionada com os pilares normativos que regulam o direito à saúde, consagrados nos artigos 196 e seguintes da Constituição da República, 219 e seguintes da Carta Estadual, sem prejuízo de outros diplomas, por implementar efetividade a elementar garantia pertencente aos munícipes, mediante atendimento emergencial de primeiros socorros e promoção de campanhas preventivas e programas de orientação relacionados à saúde pública.

Entretanto, a validade do ato legislativo não guarda vinculação exclusiva à matéria nele regulada, que embora louvável deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema pluralístico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo ordinariamente a prerrogativa a sujeitos diversos. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.



44

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tratando-se de norma vinculada ao princípio da simetria, seus preceitos devem ser observados nas respectivas Cartas dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem assim nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo, à luz do que dispõe o art. 144 da Constituição Bandeirante (*"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*).

Nesse sentido, já definiu o C. Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - **As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2719, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003) – negritou-se.**

Inarredavelmente e na linha do fundamentado parecer ministerial subscrito pelo D. Subprocurador-Geral de Justiça (fls. 195/204), as disposições do ato normativo impugnado revelam ingerência, pelo Poder Legislativo, na esfera da Administração



44 ✓

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pública, notadamente em seus órgãos vinculados às Secretarias Municipais de Saúde e de Transporte (Terminais Urbanos), impondo obrigação legal de criação de órgãos e alteração na estrutura administrativa municipal, fixando condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo.

Ao disciplinar funcionamento e estrutura da administração municipal, propondo o implemento de postos de pronto atendimento de primeiros socorros no âmbito de terminais de integração do sistema viário de transporte coletivo do município, deliberou o ato legislativo inequivocamente sobre tema próprio de **organização administrativa** (artigo 61, §1º, II, 'b', Constituição da República), adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura das unidades administrativas.

Logo, a deflagração do processo legislativo competia, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõem os artigos 24, §2º ("*Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*"), item 2 ("*criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*"), e 47, incisos II ("*exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*") e XIV ("*praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo*"), c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.

In casu, a iniciativa legislativa é atribuída ao Vereador Rodrigo Maganhato (fls. 35), o que reflete grave mácula do ato legislativo promulgado, como acentuado nas razões de veto ofertadas pelo Sr. Prefeito Municipal (fls. 55/56), a quem competia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

exclusivamente a providência, abalando a independência e separação dos Poderes asseguradas no art. 5º da Constituição Bandeirante (*"São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*). Registra-se, também, pareceres contrários da Assessoria Jurídica da própria Câmara Municipal (fls. 37/46) e da Comissão de Justiça (fls. 47), apresentado no iter do processo legislativo.

O princípio da separação dos poderes também é consagrado no texto da Carta Magna (art. 2º, CR), inclusive rotulado de cláusula pétrea (art. 60, §4º, inciso III, CR) como garantia da ordem constitucional instituída. Sobre o tema, Uadi Lammêgo Bulos¹ explica:

"Conforme esse princípio, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Trata-se, pois, de um conceito que tem por base a ideia de limitação, baseada na fórmula clássica de Montesquieu segundo a qual o poder deve freiar o poder. Resultado: quaisquer tentativas no sentido de instaurar instâncias hegemônicas de poder padecerão do vício de inconstitucionalidade, pois o escopo do constituinte foi claro: neutralizar, no âmbito político-jurídico do Estado, qualquer possibilidade de dominação institucional por parte dos Poderes da República. O pórtico em análise funciona como parâmetro de observância indispensável à exegese das normas constitucionais, sendo uma das vigas-mestras da Constituição de 1988. Veja-se que, em rigor, o poder político é uno (não se biparte, esfacelando seu conteúdo) e indecomponível (não se divide, cindindo a sua forma). Por isso, quando falamos em separação de Poderes estamos nos reportando a uma separação de funções estatais, conferidas a órgãos especializados

¹ In "Curso de Direito Constitucional", 8ª edição, Saraiva, pág. 516.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

para cada atribuição. Algumas funções são típicas, próprias ou preponderantes. Assim, cumpre ao Legislativo elaborar pautas de comportamentos gerais, abstratas e impessoais, é dizer, as leis; ao Executivo incumbe resolver os problemas concretos e individualizados, à luz das leis. Ao fazê-lo exerce função de governo, desempenhando atribuições políticas e de decisão, e a função administrativa, quando promove a intervenção, o fomento e o serviço público; ao Judiciário compete aplicar autoritariamente a lei nos casos concretos, intersubjetivos e litigiosos.”

Sob esta ótica, lei de iniciativa parlamentar jamais poderia disciplinar tema próprio de administração pública, com intervenção direta na gestão municipal relacionada ao serviço público de saúde e de transporte, deliberando sobre criação, alteração ou extinção de órgão ou atividade a ser desempenhada pelo Executivo local. É o que promove a lei impugnada, ao impor ao Administrador a criação de postos de pronto atendimento de primeiros socorros no âmbito de terminais de integração do sistema viário de transporte coletivo da localidade, interferindo nos órgãos vinculados às Secretarias Municipais de Saúde e de Transporte, em ato típico de administração pública, que deve ser submetido a juízo de oportunidade e conveniência do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, em obra dedicada ao estudo do Direito Municipal, Hely Lopes Meireles bem dissecou o tema:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ÓRGÃO ESPECIAL
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

(...)

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...)

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem previsões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Tratando-se o vício de iniciativa de invalidez insuscetível de convalidação mesmo por eventual sanção do Chefe do Executivo (nesse sentido, superada a Súmula nº 5 do Pretório Excelso – ADI nº 1.438/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, Douto Juízo 11.08.2002; opinião também sustentada por Gilmar Ferreira Mendes *in* "Curso de Direito Constitucional", Saraiva, 8ª edição,



46✓

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pág. 871, bem como Alexandre de Moraes *in* "Direito Constitucional", Atlas, 27ª edição, pág. 676), embora anotado o veto na hipótese concreta (fls. 55/56), não há como afastar a mácula que assola o ato legislativo impugnado, flagrante a inconstitucionalidade formal.

Não bastasse, a instituição dos postos de pronto atendimento nos aludidos terminais urbanos invariavelmente acarreta, além das providências administrativas incutidas ao Executivo, evidente majoração de despesa pública, com substancial incrementação da estrutura material da Administração para adequada prestação do serviço público.

Entretanto, a lei impugnada não indica a correlata fonte de custeio a suportar tais gastos, violando o contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante ("*Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*"), insuficiente a tal desiderato menção genérica inserida em seu artigo 6º ("*As despesas decorrentes da desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria*"). É o que tem decidido este C. Órgão Especial: ADIn nº 0.186.864-35.2012.8.26.0000 j. de 08.05.13 Rel. Des. CAUDURO PADIN; ADIN nº 0.039.795-62.2013.8.26.0000 j. de 12.06.13 Rel. Des. ENIO ZULIANI; ADIn nº 0.084.460-66;2013.8.26.0000 j. de 12.03.14 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES; e ADIn nº 0.189.321-06.2013.8.26.0000 v.u. j. de 26.03.14, Rel. Des. Evaristo dos Santos, dentre outros arestos.

Não se tem notícia, ademais, de inclusão do programa na lei orçamentária anual, contrastando assim com disposição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado (*"Artigo 176. São vedados: I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;"*).

Por fim, pertinente consignar que este Colendo Órgão Especial, em oportunidades distintas, declarou a nulidade de leis municipais de iniciativa do Legislativo, que promoviam instituição de programas semelhantes, deflagrando ato de administração pública. Acrescidos aos precedentes acostados à inicial (fls. 120/168), onde se constata feito de minha relatoria (fls. 139/151), vale citar os seguintes:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 730, de 7 de agosto de 2013, do Município de Vargem Grande Paulista, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de farmácia pública de distribuição de medicamentos de período integral. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a estrutura da administração municipal. Hipótese em que, ademais, a lei criou despesa sem indicação de fonte de receita. Ofensa aos artigos 24 § 2º, 25 e 47 inciso II da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171115-41.2013.8.26.0000, rel. Des. Arantes Theodoro, j. em 26.03.2014)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 11.260, de 24 de setembro de 2012, do Município de São José do Rio Preto - Implantação de farmácias públicas de distribuição de medicamentos - Vício de iniciativa. A norma emanada do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de



475

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua inconstitucionalidade. Ação procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0156655-49.2013.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. em 05.02.2014). No mesmo sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0133848-35.2013.8.26.0000, rel. Des. Grava Brazil, j. em 09.10.2013)

Portanto, seja pela interferência do ato legislativo em tema próprio de administração pública (organização administrativa), aferindo-se o vício de origem pela iniciativa parlamentar, seja pela inexistência de previsão orçamentária específica a viabilizar-lhe efetividade, evidente sua integral nulidade pelos motivos expostos.

Meu voto, portanto, julga procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.977, de 03 de outubro de 2014, do Município de Sorocaba.

FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica